



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL N.º 642,

DE 28 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2000 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2000.

**Art. 2º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**§ 1º** - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, se necessário, poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2000, utilizando-se a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice inflacionário que o substitua utilizado pelo Governo Federal, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1999, incluídos os meses extremos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 3º** - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

---

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

§ 2º - Os Poderes Públicos Municipais, poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, à qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações a serem instituídas e a serem mantidas pelo Município, desde que seja autorizado por lei específica.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior só poderá ser realizado se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, média e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do Parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;



II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - Na lei orçamentária anual, a discriminação das despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pretende;

II - a estrutura da despesa segundo a classificação abaixo:

#### DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos de dívidas
- outras despesas correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- amortização da dívida
- outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

---

III - da despesa da fonte de recursos para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no “caput” deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 7º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

---

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de créditos.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 9º** - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa as transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

**Art. 10** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem a Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária abertos por Decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.

**Art. 11** - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

## CAPÍTULO IV DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

**Art. 13** - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associados à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita estimada.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 28 de junho de 1999.

**JOSÉ CHAVES GUERREIRO**  
- Prefeito Municipal -